



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001242/2004-15
Recurso nº 164.235 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.487 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CÍCERO DA COSTA FREIRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. DEPENDENTES.

Somente são dedutíveis as despesas com instrução realizadas pelos contribuintes em favor de si ou de seus dependentes e desde que devidamente comprovadas.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para acatar a despesas com instrução no valor de R\$ 1.700,00, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Documento assinado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, decorrente das glosas parciais das deduções com contribuição à previdência oficial de R\$ 3.105,00, para R\$ 2.112,00, despesas médicas de R\$ 3.637,07, para R\$ 1.477,07, conforme conta do demonstrativo das infrações de fl. 02. Em decorrências das glosas foi apurado imposto suplementar de R\$ 601,82, acrescido de multa de ofício e juros de mora atualizado até 08/2004, conforme auto de infração de fl. 18.

À fl. 01, o contribuinte apresentou a impugnação alegando que em relação a dedução da contribuição previdência social, não observou o limite, estabelecido pela legislação. Com relação a alteração das despesas médicas, de fato o valor pago a este título foi de R\$ 1.477,07 e os pagamentos efetuados com educação por engano foi informado o código de despesa médicas, para comprovação de suas alegações juntou os comprovantes de pagamentos efetuados a UNIMED Campina Grande e Declaração do Centro de Desenvolvimento Infante-Juvenil.

Conclui o contribuinte que apresentou declaração de ajuste anual retificadora, na qual apurou saldo de imposto a pagar de R\$ 148,95 e sejam acatadas as retificações efetuada uma vez que corresponde a verdade.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

“DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte acatada a alteração efetuada na revisão.

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE ERRO DE FATO. .

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento; contudo, a existência do erro de fato deve ser cabalmente demonstrada pelo contribuinte que somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º, 22 e 32 graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

PREVIDÊNCIA OFICIAL

Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte não discorda da alteração efetuada na revisão.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14 de dezembro de 1999, a retificação de declaração de ajuste anual independe de autorização por parte da autoridade administrativa, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.”

Diante daquela decisão, foi interposto Recurso Voluntário através do qual o Recorrente limita-se a contestar a glosa das despesas com instrução realizada em favor de Luiza Almeida Freire e o pagamento com instrução no montante de R\$ 540.00, feita em prol da pessoa jurídica “Elis Terezinha Basílio da Silva”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Eis que tempestivo e regularmente formal, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em face do Recorrente sob o argumento de que o mesmo promovera, no Exercício de 2002, deduções indevidas com despesas médicas e de instrução.

Em primeira instância, manteve-se integralmente o lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, contestou-se tão somente a manutenção da glosa das despesas com instrução realizadas pelo Recorrente em favor de Luiza Almeida Freire e o pagamento com instrução no montante de R\$ 540.00, feita em prol da pessoa jurídica “Elis Terezinha Basílio da Silva”.

Primeiramente, com relação ao pagamento de R\$ 540.00, feito em favor de “Elis Terezinha Basílio da Silva”, não se comprovou em favor de quem a despesa fora efetivamente realizada.

Levando-se em consideração que somente as despesas com instrução feitas em favor do contribuinte e seus dependentes são dedutíveis, não há como admitir-se sua dedução.

Nada obstante, com relação à despesa de instrução realizada em favor de Luiza Almeida Freire, deve ser garantida a sua dedução, na medida em que a Recorrente juntou ao processo cópia de sentença de sua separação judicial (fls.43/51) através da qual constata-se (i) que a infante é efetivamente sua filha, (ii) que ele era responsável judicialmente pelas despesas de instrução incorridas com seus filhos.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para acatar a despesa com instrução realizada pelo Recorrente em favor de Luiza Almeida Freire, no valor de R\$ 1.700,00 (fl. 53), tendo em vista a limitação da legislação à época.

Processo nº 10425.001242/2004-15
Acórdão n.º **2801-002.487**

S2-TE01

Fl. 68

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

CÓPIA